

## **Aula 00**

*CGU(Auditor - Área Correição e Combate) Direito Administrativo Sancionador (itens 2 + 4.1)*

Autor:

**Equipe Comércio Exterior e  
Legislação Aduaneira, Felipe  
Luccas**

04 de Novembro de 2022

<b>DIREITO DOS TRATADOS (PARTE I)</b> .....	<b>3</b>
<b>1. Antecedentes Históricos</b> .....	<b>3</b>
<b>2. Conceito de Tratados Internacionais</b> .....	<b>3</b>
<b>3. A Convenção de Viena de 1969 e os tratados internacionais:</b> .....	<b>7</b>
<b>4. Terminologia da Convenção de Viena de 1969:</b> .....	<b>9</b>
<b>5. Classificação dos Tratados:</b> .....	<b>13</b>
5.1. Quanto ao número de partes:.....	13
5.2. Quanto ao procedimento de conclusão: .....	14
5.3. Quanto à execução no tempo: .....	15
5.4. Quanto à execução no espaço: .....	15
5.5. Quanto à estrutura da execução:.....	16
5.6. Quanto à natureza das normas: .....	16
5.7. Quanto à possibilidade de adesão: .....	16
<b>6. Estrutura dos Tratados:</b> .....	<b>17</b>
<b>7. Requisitos de Validade dos Tratados:</b> .....	<b>30</b>
7.1. Habilitação dos agentes signatários:.....	30
7.2. Capacidade das partes contratantes: .....	32
7.3. Objeto lícito e possível:.....	33
7.4. Consentimento Regular:.....	35
<b>Lista de Questões</b> .....	<b>38</b>
<b>Gabarito</b> .....	<b>44</b>





Olá, pessoal, tudo bem?

Iniciando o nosso curso, na aula de hoje nós começaremos o estudo do Direito dos Tratados. Como é um tema grande, optei por dividi-lo em duas aulas.

Abraços,

Ricardo Vale

***“O segredo do sucesso é a constância no objetivo”.***



# DIREITO DOS TRATADOS (PARTE I)

## 1. ANTECEDENTES HISTÓRICOS

Os tratados possuem uma **origem histórica remota**, tendo sido o primeiro tratado registrado 1200 anos antes de Cristo.

O Prof. Valerio Mazzuoli indica que o primeiro tratado internacional<sup>1</sup> foi o **instrumento bilateral** firmado entre *Hattusil III*, Rei dos Hititas e o Faraó egípcio *Ramsés II*, entre 1280 a.C e 1272 a.C., pondo fim na *Batalha de Kadesh*, o que simbolizaria uma ideia de paz nas terras sírias.<sup>2</sup>

Nesse tratado, foram estabelecidas **regras de igualdade** entre as partes contratantes. Fica claro também que noções como boa fé, livre consentimento dos contratantes e *pacta sunt servanda*<sup>3</sup> existem desde a Antiguidade.

Os **tratados multilaterais** só começaram a aparecer em 1815 d.C. com o surgimento da ideia de solidariedade internacional e com a criação das primeiras organizações internacionais.

A proliferação dos tratados internacionais, bilaterais ou multilaterais, além do surgimento de organismos internacionais, levou o direito internacional público à **necessidade de uma codificação própria** para os tratados, que é denominada pela doutrina de “*Direito dos Tratados*”.

Em 1949, a Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas deu início à elaboração do projeto de um tratado internacional que, mais à frente, daria origem à Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.

## 2. CONCEITO DE TRATADOS INTERNACIONAIS

**Tratado internacional** é um acordo celebrado por escrito entre Estados, entre Estados ou organizações internacionais ou entre organizações internacionais, regido pelo direito internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos específicos, qualquer que seja sua denominação particular.

---

<sup>1</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*, 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 122-124.

<sup>2</sup> Muitos autores dão datas diferentes para o primeiro tratado registrado. Ressaltamos que compartilhamos do entendimento do Prof. Valerio Mazzuoli.

<sup>3</sup> Pacta sunt servanda é um princípio segundo o qual os tratados existem para serem cumpridos.





PRESTE MAIS  
**ATENÇÃO!!**

Para a parcela da doutrina que considera que são sujeitos de direito internacional público<sup>4</sup> apenas os Estados e as organizações internacionais, *tratado internacional* pode ser definido como o *acordo celebrado por escrito entre sujeitos de direito internacional público*, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos específicos, qualquer que seja sua denominação.

Definição bem grande, não é mesmo?

Mas é bem simples... Vamos desmembrar o conceito de tratado!

**a) Acordo celebrado por escrito:** os tratados são acordos formais, isto é, são celebrados por escrito. Alguns juristas até reconhecem a validade jurídica dos acordos orais, mas a doutrina dominante considera que *o tratado internacional necessita da forma escrita*. Com efeito, a oralidade conflita com a noção histórica de tratado.<sup>5</sup>

**b) Capacidade contratante dos Estados e organizações internacionais:** podem celebrar tratados apenas os Estados e organizações internacionais. Relevante destacar que a possibilidade de as organizações internacionais celebrarem tratados é algo mais recente e deriva da evolução da sociedade internacional, que deixou de ser meramente interestatal e passou a ser dotada de elevado grau de institucionalização.

**c) Acordo regido pelo direito internacional:** os tratados diferenciam-se dos contratos internacionais em virtude justamente da regência. Enquanto os contratos são regidos pelo direito interno de algum Estado, os tratados são regidos pelo direito internacional.

É importante termos em mente, também, que, ao celebrar um tratado, os Estados e, eventualmente, as organizações internacionais, agem com o *ânimo de criar um vínculo jurídico-obrigacional* entre si. É o que se conhece por *“animus contrahendi”*, que qualifica os *acordos destinados a produzir efeitos jurídicos*.

---

<sup>4</sup> Segundo a doutrina mais moderna, são sujeitos de Direito Internacional Público os Estados, as Organizações Internacionais e os Indivíduos. Para a doutrina clássica, os sujeitos de Direito Internacional Público são apenas os Estados e as Organizações Internacionais.

<sup>5</sup> REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*, 11ª Ed, rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, pp. 16-17.



Há vários tipos de documentos usualmente confundidos com tratados, mas que não podem ser como tal considerados por não serem dotados de “*animus contrahendi*”. É o caso, por exemplo, dos “*gentlemen’s agreement*”, assim considerados os acordos em que **não há um compromisso entre Estados, mas um pacto pessoal entre estadistas**, fundado sobre a honra e condicionado, no tempo, à permanência de seus atores no poder<sup>6</sup>.

O grande problema em diferenciar um tratado de um “*gentlemen’s agreement*” é que, quando se assina um pacto dessa natureza, os estadistas não declaram estar agindo a título pessoal. Dessa forma, somente será possível fazer essa determinação após verificar-se o conteúdo de seu texto.

Assim, podemos afirmar que estamos diante de um “*gentlemen’s agreement*” quando **não há intenção de se produzir efeitos jurídicos entre as partes**, mas tão somente estabelecer um compromisso moral entre governantes.

**d) Concluído em instrumento único ou dois ou mais instrumentos específicos:** essa parte do conceito pode ser entendida de duas formas. A primeira se refere à situação em que um tratado é acompanhado de **diversos anexos**. Tem-se aí diversos documentos produzidos ao mesmo tempo. A segunda se refere à possibilidade de que um tratado seja celebrado por meio de **troca de notas**.

A troca de notas é um **processo de produção de um texto convencional (método de negociação)** por meio do qual uma parte envia a outra uma proposta de texto de um tratado, recebendo, em seguida, uma contraproposta. Haverá, nesse caso, uma pluralidade de instrumentos.

**e) Inexistência de denominação específica:** não interessa a denominação dada ao acordo para que ele seja considerado um tratado. Basta que ele cumpra os requisitos essenciais (os quais estudamos anteriormente) para que ele seja considerado um tratado. Em outras palavras, os acordos formais celebrados por escrito entre Estados, entre Estados e O.I ou entre O.I e regidos pelo direito internacional, serão tratados. A denominação que receberem é irrelevante para qualificar esses acordos como tratados.

**Devemos destacar que a nomenclatura dada aos tratados é bastante ampla.** Com efeito, vários são os termos usualmente empregados (acordo, convenção, estatuto, pacto, carta, declaração, protocolo, etc). Cada um desses termos é usado para designar certo tipo de tratado, embora não haja imposição quanto ao uso de uma ou outra nomenclatura. Assim, temos:

- **Convenção:** utilizada para designar acordos multilaterais que estabelecem normas gerais para regular determinados temas de interesse da sociedade internacional como um todo. Ex: Convenção sobre Diversidade Biológica, Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas.

---

<sup>6</sup> REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*, 11ª Ed, rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, pp. 18-21.

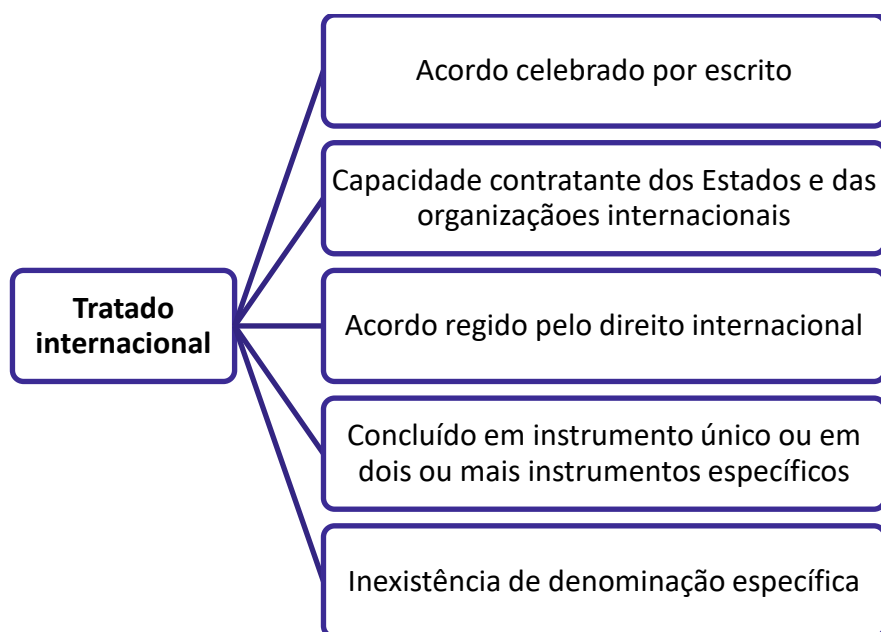


- **Acordo:** utilizado para nomear tratados de natureza econômico-comercial. É o caso, por exemplo, do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) e do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao comércio (TRIPS).
- **Carta:** termo utilizado para designar tratados constitutivos de certas organizações internacionais. Ex: Carta da ONU, Carta da OEA.
- **Estatuto:** utilizado para designar tratados constitutivos de tribunais interno. Ex: Estatuto da Corte Internacional de Justiça (CIJ), Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (TPI)
- **Pacto:** tratados de grande importância política, mas que regulamentam uma matéria específica. Ex: Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.
- **Declaração:** utilizada para tratados que estabelecem princípios ou regras que traduzem uma posição política comum dos Estados sobre determinadas questões. Apesar de “declaração” ser um nome aplicável a tratados, a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 não é um tratado internacional, mas sim uma decisão de uma organização internacional. Destaque-se que isso não retira a força cogente da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948.
- **Protocolo:** utilizado para designar tratados que mantêm uma relação com um tratado anterior. Ex: Protocolo de Kyoto, que está ligado à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Climática.

Há dois tipos de tratados que recebem uma nomenclatura específica e invariável: os **acordos de sede** e as **concordatas**. Vejamos:

Os **acordos de sede** são acordos bilaterais celebrados entre um Estado e uma organização internacional, por meio do qual esta fica autorizada a estabelecer sua sede no território daquele.

As **concordatas**, por sua vez, são os tratados celebrados pela Santa Sé.



### 3. A CONVENÇÃO DE VIENA DE 1969 E OS TRATADOS INTERNACIONAIS:

Os tratados internacionais são considerados pela doutrina como a **mais importante fonte do direito internacional** nos dias de hoje. Isso porque, ao contrário dos costumes, eles conferem maior **segurança jurídica** e **estabilidade** às relações internacionais. Quando dois ou mais Estados se comprometem definitivamente a cumprir um tratado, fica bem fácil concluir que a ele estarão juridicamente vinculados.

Tendo em vista o desenvolvimento da sociedade internacional e o aprofundamento das relações internacionais, há uma forte tendência de **codificação do direito consuetudinário (costumeiro)**. Em outras palavras, diversos assuntos, antes regulados quase que exclusivamente por costumes, passaram a ser regulados por tratados internacionais. Regras costumeiras são, então, codificadas, isto é, transformadas em tratados. Um exemplo muito bem-sucedido de codificação do direito consuetudinário, apontado pela doutrina com grande frequência, é a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961.

Com a proliferação dos tratados no plano internacional, surgiu a necessidade de regulamentar diversas questões a eles relacionadas. Várias questões precisavam ser respondidas. Quando um tratado entra em vigor? É possível que um Estado-parte se desobrigue em relação a um tratado? Como devem ser interpretados os tratados? Ou, ainda, quando um tratado pode ser anulado?

Para responder a todas essas questões, a Comissão de Direito Internacional da ONU se propôs a estudar o direito dos tratados, tendo iniciado os trabalhos em 1949. Após 20 anos de muito estudo, foi celebrada a **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969** (CV/69). Até a assinatura da CV/69, o direito dos tratados era regido predominantemente por normas costumeiras. Assim, podemos dizer que a referida convenção codificou normas de direito consuetudinário relativas aos tratados internacionais.

Em seu Preâmbulo, a Convenção de Viena de 1969 reconhece a **importância crescente dos tratados como fonte do direito internacional público** e meio hábil para promover a **cooperação pacífica** entre as nações, quaisquer sejam seus sistemas constitucionais e sociais. Além disso, deixa explícito que os tratados são fundamentais para as relações internacionais enquanto promotores de maior **segurança jurídica** e **estabilidade**. Em que pese o fato de os tratados serem a fonte de direito internacional mais importante na atualidade, a Convenção de Viena reconhece o **papel dos costumes na regulação da sociedade internacional**, ao estabelecer, em seu Preâmbulo, que “... as regras do Direito Internacional consuetudinário continuarão a reger as questões não reguladas pelas disposições da presente Convenção”.





A Convenção de Viena de 1969 também reconhece, em seu Preâmbulo, a aceitação universal dos princípios do **livre consentimento** e da **boa-fé**, assim como da regra “**pacta sunt servanda**”<sup>7</sup>. Acerca da última, vale destacar que é sobre ela que repousa o **fundamento de validade dos tratados**. Com efeito, é do livre consentimento estatal que surgem os tratados, os quais devem ser cumpridos de boa-fé pelas partes contratantes.

A Convenção de Viena de 1969 foi originalmente assinada por apenas 32 Estados, tendo entrado em **vigor internacional apenas em 1980**, quando foi atingido o número mínimo de ratificações (35 Estados). O Brasil somente ratificou a referida convenção no ano de 2009, por meio do seu Decreto nº 7.030/2009. Isso mesmo, 40 (quarenta) anos depois da sua assinatura.

Em que pese o fato de diversos Estados não terem se comprometido definitivamente à Convenção de Viena de 1969, o entendimento doutrinário dominante é o de que esta se aplica na condição de **costume internacional plenamente aceito**. A título de exemplo, os relatórios dos painéis e do Órgão de Apelação, emanados no âmbito do sistema de solução de controvérsias da OMC, fazem menção, por diversas vezes, aos art. 31 e 32 da CV/69<sup>8</sup>, pouco se importando se os Estados envolvidos no litígio estão vinculados à CV/69. Da mesma forma, apesar de a CV/69 ter entrado em vigor para o Brasil apenas em 2009, o Ministério das Relações Exteriores sempre agiu levando em consideração as regras desse tratado internacional<sup>9</sup>.

O objetivo da **Convenção de Viena de 1969 é regular os tratados internacionais celebrados entre Estados**. Atualmente, entretanto, considera-se plenamente possível que também existam **tratados celebrados entre Estados e organizações internacionais ou entre organizações internacionais**. A estes, não se aplica a Convenção de Viena de 1969, mas sim a **Convenção de Viena de 1986**, conhecida como “Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais de 1986”.



**TOME NOTA!**

**ATENÇÃO: É impressionante a incidência desse assunto nos certames públicos!**

A **Convenção de Viena de 1969** aplica-se aos tratados celebrados **entre Estados**.

<sup>7</sup> O brocardo latino “pacta sunt servanda” significa, de forma simplista, que os compromissos assumidos devem ser cumpridos.

<sup>8</sup> Os art. 31 e 32 da CV/69 se referem às regras de interpretação dos tratados internacionais.

<sup>9</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**, 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pp. 151.



A **Convenção de Viena de 1986** aplica-se aos tratados celebrados **entre Estados e organizações internacionais ou entre organizações internacionais**.

## 4. TERMINOLOGIA DA CONVENÇÃO DE VIENA DE 1969:

Logo em seu art. 2º, a Convenção de Viena de 1969 traz uma espécie de glossário, no qual são apresentadas as definições dos termos mais importantes do direito dos tratados. Vamos dar uma lida com calma no art. 2º?

### **Artigo 2-** Expressões Empregadas:

1. Para os fins da presente Convenção:

a) "**tratado**" significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica;

b) "**ratificação**", "**aceitação**", "**aprovação**" e "**adesão**" significam, conforme o caso, o ato internacional assim denominado pelo qual um Estado estabelece no plano internacional o seu consentimento em obrigar-se por um tratado;

c) "**plenos poderes**" significa um documento expedido pela autoridade competente de um Estado e pelo qual são designadas uma ou várias pessoas para representar o Estado na negociação, adoção ou autenticação do texto de um tratado, para manifestar o consentimento do Estado em obrigar-se por um tratado ou para praticar qualquer outro ato relativo a um tratado;

d) "**reserva**" significa uma declaração unilateral, qualquer que seja a sua redação ou denominação, feita por um Estado ao assinar, ratificar, aceitar ou aprovar um tratado, ou a ele aderir, com o objetivo de excluir ou modificar o efeito jurídico de certas disposições do tratado em sua aplicação a esse Estado;

e) "**Estado negociador**" significa um Estado que participou na elaboração e na adoção do texto do tratado;

f) "**Estado contratante**" significa um Estado que consentiu em se obrigar pelo tratado, tenha ou não o tratado entrado em vigor;

g) "**parte**" significa um Estado que consentiu em se obrigar pelo tratado e em relação ao qual este esteja em vigor;

h) "**terceiro Estado**" significa um Estado que não é parte no tratado;

i) "**organização internacional**" significa uma organização intergovernamental.

É fundamental que você entenda bem cada um desses termos! Vamos, então, por partes:

**a) Tratado:** A definição trazida pela CV/69 é bem parecida com a que nós já apresentamos previamente. **Tratado internacional** é um "acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica."



A única diferença entre esse conceito e o que apresentamos anteriormente é a de que o art. 2º da CV/69 não inclui as organizações internacionais como entes dotados de capacidade contratual. Isso decorre do fato de que ***a CV/69 somente se aplica aos tratados celebrados entre Estados***. A celebração de tratados pelas organizações internacionais, seja com Estados ou com outras organizações internacionais, encontra previsão apenas na CV/86, diploma internacional que, apesar de não estar em vigor, já é plenamente aceito e aplicado na condição de costume internacional.

É relevante mencionar que a Convenção de Viena de 1969 já reconhece, desde a sua celebração, a existência de ***acordos firmados entre Estados e outros sujeitos de direito internacional ou entre estes sujeitos de direito internacional***. ***A estes acordos não se aplica a CV/69, o que, entretanto, não lhes retira a eficácia jurídica***.

***b) Estado negociador x Estado contratante x Estado-parte:*** Para ficar bem clara a definição de cada um deles, vamos a um exemplo hipotético.

Em 1980, os Estados A, B, C, D e E sentaram à mesa de negociações para celebrar um tratado. Ao final do ano de 1985, os Estados A, B e C se vinculam definitivamente ao tratado. Em 1987, o tratado entrou em vigor internacional.

Ora, nessa situação, fica fácil percebermos que os Estados A, B, C, D e E são ***Estados negociadores***, uma vez que todos eles participaram da elaboração e adoção do texto do tratado, isto é, todos eles participaram da negociação do tratado. Por sua vez, apenas os Estados A, B e C se vincularam definitivamente ao texto do tratado. Esses três Estados serão chamados, portanto, ***Estados contratantes***. Como o tratado entrou em vigor apenas em 1987, a partir dessa data, os Estados A, B e C tornar-se-ão também ***Estados-parte***, não deixando de ser Estados contratantes.

Recorde-se que os ***Estados-contratantes*** são aqueles que se vincularam definitivamente ao texto de um tratado, esteja ou não este em vigor. Já os ***Estados-parte*** são aqueles que consentiram em obrigar-se a um tratado e em relação aos quais este já esteja em vigor.

***c) Organização internacional:*** nas palavras da CV/69, organizações internacionais são organizações intergovernamentais. Destaque-se que ***os tratados constitutivos das organizações internacionais, por serem celebrados entre Estados, são regulados pela CV/69***. Isso é o que se depreende a partir da leitura do art. 5º do referido diploma internacional: ***“A presente Convenção aplica-se a todo tratado que seja o instrumento constitutivo de uma organização internacional e a todo tratado adotado no âmbito de uma organização internacional, sem prejuízo de quaisquer normas relevantes da organização.”***

***d) Ratificação x Aceitação x Adesão x Aprovação:*** Todos esses atos são manifestações definitivas do consentimento de um Estado em obrigar-se ao texto de um tratado. Vamos entender cada um deles!

A ***ratificação*** é o ato unilateral de um Estado por meio do qual ele se compromete definitivamente, no plano internacional a vincular-se ao texto de um tratado. Para que um tratado seja ratificado,



pressupõe que ele já deva ter sido objeto de consentimento provisório, isto é, tenha sido assinado anteriormente.

A **adesão** e a **aceitação** são sinônimos e se referem aos atos internacionais por meio dos quais um Estado que não participou das negociações, tampouco assinou o tratado, se vincula definitivamente a este. Quando um Estado adere a um tratado, não há que se falar em ratificação, uma vez que a adesão já representa o compromisso estatal definitivo.

Para que fique mais claro o que significa a **adesão**, vale a pena ilustrarmos com um exemplo.

Em 1992, foi celebrado por Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai o Tratado de Assunção, que estabeleceu o MERCOSUL. A Venezuela não participou das negociações do Tratado de Assunção, tampouco o assinou. Entretanto, o Tratado de Assunção está aberto ao ingresso dos demais membros da ALADI<sup>10</sup>, motivo pelo qual é possível a **adesão** da Venezuela ao Tratado de Assunção.

Por último, **aprovação** é um termo que, na prática jurídica brasileira, se refere ao ato por meio do qual o Congresso Nacional autoriza que o Presidente da República proceda à ratificação de um tratado. Quanto a esse ponto, destaque-se que, no Brasil, **os tratados somente poderão ser ratificados após a aprovação do Congresso Nacional**.

A CV/69, ao fazer menção à aprovação, não estava, por óbvio, querendo se referir a um ato interno dos Parlamentos Nacionais. Ela queria sim referir-se a um ato internacional de comprometimento definitivo do Estado. Na prática jurídica brasileira, todavia, os termos adesão e ratificação já esgotam as formas pelas quais um Estado se manifesta definitivamente no plano internacional. Entretanto, devido ao grande número de países envolvidos na celebração da CV/69, cada um com um ordenamento jurídico, pareceu interessante aos negociadores inserirem também o termo “aprovação”.

**e) Reserva ou Salvaguarda:** Nas palavras de Francisco Rezek, as reservas são um **qualificativo do consentimento**<sup>11</sup>. Consiste em uma **declaração unilateral** por meio da qual um Estado visa **excluir ou modificar** os efeitos jurídicos de certas disposições do tratado em sua aplicação a esse Estado.

Outra interessante definição é a proposta por Yepes Pereira, que dispõe que a reserva é uma **“espécie de exclusão de uma parcela das obrigações impostas por um tratado, por parte de um Estado signatário”**<sup>12</sup>.

---

<sup>10</sup> A sigla ALADI refere-se à Associação Latino-Americana de Integração, que se constitui no fórum de negociações mais importante da América Latina.

<sup>11</sup> REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**, 11ª Ed, rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, pp. 66.

<sup>12</sup> PEREIRA, Bruno Yepes. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 76.



Ultimamente, devido ao crescente aumento das reservas, alguns tratados já trazem, de forma expressa, disposição quanto à possibilidade ou não de reservar alguns de seus dispositivos, **o que quer dizer que nem todas as partes de um tratado poderão ser reservadas**. O poder para formular reservas não é, portanto, absoluto; ao contrário, poderá sofrer limitações.



## TOME NOTA!

**As hipóteses de limitação da reserva estão previstas pelo art. 19 da CV/69.** Vejamos:

- a) **A possibilidade de reserva seja proibida pelo Tratado Internacional.** Ressalte que essa proibição funciona de forma geral, ou seja, não haverá nenhuma reserva no Tratado.
- b) **O Tratado disponha que só possam ser formuladas determinadas reservas.** Há uma escolha prévia descrita pelo Tratado Internacional de quais dispositivos poderão ser reservados.
- c) **Quando a reserva for incompatível com o objeto e a finalidade do Tratado.**

As reservas podem ser divididas em dois tipos:

- a) **Reservas Exclusivas:** Funcionam no sentido de afastar o efeito dos dispositivos o Estado formulou a reserva.
- b) **Reservas Interpretativas:** Funcionam no sentido de explicar como um Tratado Internacional será aplicado ao Estado.

As reservas podem ser apresentadas em **qualquer momento em que o Estado manifestar seu consentimento com o tratado** (seja esse consentimento provisório ou definitivo), isto é, um Estado pode apresentar reservas no momento em que **assinar, ratificar, aceitar, aprovar ou aderir** a um tratado. Ainda, o Estado poderá formular a reserva a um tratado, mesmo se não tiver participado das negociações dele.

**Para que fique mais claro o significado de reserva, vamos a um exemplo!**

*No ano de 2009, o Brasil ratificou a Convenção de Viena de 1969, mas, ao fazê-lo, apresentou reservas a dois de seus artigos. Ou seja, o Brasil irá aplicar a CV/69, mas não em sua totalidade: esses dois artigos serão desconsiderados pelo Brasil.*

f) **Plenos Poderes:** A **carta de plenos poderes** é o documento por meio do qual um Estado outorga a uma pessoa a competência para representá-lo no plano internacional, com o fim de praticar qualquer ato relativo à celebração de um tratado.

Cabe destacar que o art. 7º da CV/69 prevê que **certos agentes estatais podem celebrar tratados independentemente da apresentação da carta de plenos poderes**. São eles:



- os Chefes de Estado e Chefes de Governo, para a realização de todos os atos relativos à conclusão de um tratado.
- os Ministros das Relações Exteriores, para a realização de todos os atos relativos à conclusão de um tratado;
- os Chefes de missão diplomática para a adoção do texto de um tratado entre o Estado acreditante e o Estado acreditado e;
- os representantes acreditados pelos Estados perante uma conferência ou organização internacional ou um de seus órgãos, para a adoção do texto de um tratado em tal conferência, organização ou órgão.

Mais à frente, retomaremos nosso estudo sobre esse dispositivo. Por ora, precisamos saber apenas que **há pessoas que não precisam da carta de plenos poderes para atuar em nome do Estado**. Por outro lado, qualquer pessoa que receba uma carta de plenos poderes poderá, por delegação, atuar em nome do Estado nos atos relativos à celebração de um tratado.

A **competência originária** para celebrar tratados é definida pelo ordenamento jurídico interno de cada Estado. No Brasil, o art. 84, VIII, da CF/88, confere ao Presidente da República a competência privativa para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, os quais estão sujeitos ao referendo do Congresso Nacional.

## 5. CLASSIFICAÇÃO DOS TRATADOS:

Os tratados podem ser classificados segundo vários critérios, os quais estudaremos a seguir.

### 5.1. QUANTO AO NÚMERO DE PARTES:

- a) **Tratados bilaterais**: são os tratados que possuem apenas duas partes contratantes, que podem ser Estados ou organizações internacionais. Esses tratados também são chamados de *tratados particulares*<sup>13</sup>.
- b) **Tratados plurilaterais ou multilaterais**<sup>14</sup>: são os tratados que possuem mais de duas partes contratantes. Esses tratados também são chamados de *tratados gerais*<sup>15</sup>.

---

<sup>13</sup> PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**: Incluindo Noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário, 9ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 88.

<sup>14</sup> Essa observação é importante para aqueles que já estudaram Comércio Internacional. No âmbito da OMC, há destacada diferença entre os acordos multilaterais (vinculam automaticamente todos os membros dessa organização internacionais) e os acordos plurilaterais (vinculam apenas os membros que com eles resolverem se comprometer). **Entretanto, na prática do direito internacional, tratados plurilaterais são sinônimos de tratados multilaterais.**

<sup>15</sup> PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**: Incluindo Noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário, 9ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 88.



Para que possa classificar um tratado em bilateral ou plurilateral (multilateral), deve-se analisar quais personalidades jurídicas estão atuando na celebração do tratado.

Explico: um tratado celebrado entre Brasil, Argentina, Paraguai, Uruguai e México deve ser considerado um tratado multilateral; já um tratado celebrado entre MERCOSUL e México será bilateral.

## 5.2. QUANTO AO PROCEDIMENTO DE CONCLUSÃO:

- a) **Tratados em sentido estrito (bifásicos) ou tratados em devida forma:** são os tratados em que há **duas fases** de manifestação do consentimento. A primeira fase é o consentimento provisório do Estado em obrigar-se a um tratado, o que se realiza por meio da **assinatura**. A segunda fase é a expressão do consentimento definitivo do Estado, manifestado por meio da **ratificação**.
- b) **Tratados em forma simplificada (unifásicos):** são os tratados em que há apenas **uma fase** de manifestação do consentimento: a **assinatura**. No momento em que os Estados assinam o tratado, considera-se já expresso o consentimento definitivo.

Não se deve confundir os tratados em forma simplificada com os chamados acordos executivos. **Acordos Executivos** são os tratados que independem de qualquer aprovação dos Parlamentos Nacionais. **No Brasil**, a doutrina dominante reconhece a possibilidade de que sejam celebrados acordos executivos em **três situações diferentes**<sup>16</sup>:

- a) **acordos interpretativos:** São acordos que interpretam um tratado que já esteja em vigor, com o objetivo de esclarecer dúvidas quanto à aplicação de seus dispositivos.
- b) **acordos complementares:** São acordos que decorrem de outros tratados.
- c) **acordos do tipo “modus vivendi”:** São acordos que estabelecem as bases para negociações futuras, como, por exemplo, um acordo que determina o estabelecimento de um Grupo de Trabalho para monitorar as relações comerciais bilaterais entre Brasil e Argentina.

Os demais tratados celebrados pelo Brasil dependem da participação do Congresso Nacional, a quem compete a aprovação de seu texto, que é prévia à ratificação.

A aprovação congressual decorre do art. 49, inciso I, da CF/88, que diz competir exclusivamente ao Congresso Nacional **“resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.”**

---

<sup>16</sup> Importante ressaltar que essa é uma possibilidade amplamente reconhecida pelos internacionalistas pátrios, mas que não encontra previsão expressa no texto constitucional.



Interessante comentar acerca do alcance da expressão “encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”. A doutrina considera que tal expressão está no campo dos conceitos jurídicos indeterminados, não podendo ser interpretada restritivamente. Ao contrário, fazendo-se uma interpretação teleológica<sup>17</sup> da CF/88, **todos os tratados e acordos internacionais estão sujeitos à aprovação parlamentar**<sup>18</sup>.

Com efeito, entendemos que **não faria sentido excluir da apreciação do Congresso** um tratado relativo a princípios de direitos humanos que, *a priori*, não traga ônus financeiro ao Estado brasileiro. A aprovação congressual prévia à ratificação representa a manifestação da aquiescência do povo, por meio de seus representantes, a um compromisso celebrado pelo Poder Executivo.

### 5.3. QUANTO À EXECUÇÃO NO TEMPO:

- a) **Tratados transitórios, dispositivos, reais ou executados:** são os tratados que criam uma situação jurídica estática, que se perdura no tempo. No entanto, sua **execução é exaurida imediatamente**. Um bom exemplo são os tratados de cessão territorial onerosa, como o de compra do Alaska pelos EUA. Vejam só: os efeitos do tratado se prolongam no tempo, mas sua execução se consuma instantaneamente a partir de sua vigência. Esses tratados são também conhecidos como tratados de **vigência estática** e são imunes à denúncia.
- b) **Tratados permanentes:** são os tratados que criam uma situação jurídica dinâmica. Sua **execução se prolonga no tempo**, enquanto o tratado estiver em vigor. A maior parte dos tratados classifica-se como permanente. Citamos como exemplo os acordos comerciais celebrados no âmbito da OMC e os tratados de proteção dos direitos humanos. Esses tratados são também conhecidos como tratados de **vigência dinâmica**.

### 5.4. QUANTO À EXECUÇÃO NO ESPAÇO:

- a) **Tratados de aplicação integral:** são os tratados que se aplicam sobre a **integralidade do território** dos seus Estados-parte. Destaque-se que essa é a **regra estabelecida pela CV/69**, que dispõe, em seu art. 29, que “...a não ser que uma intenção diferente se evidencie do tratado, ou seja estabelecida de outra forma, um tratado obriga cada uma das partes em relação a todo o seu território.”
- b) **Tratados de aplicação parcial:** são os tratados cuja execução se limita a parcela do território dos Estados-parte.

<sup>17</sup> Interpretação teleológica é aquela que leva em consideração a finalidade da norma.

<sup>18</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**, 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pp. 314-320.





## 5.5. QUANTO À ESTRUTURA DA EXECUÇÃO:

Essa classificação aplica-se apenas aos tratados multilaterais, que poderão ser:

- a) **Tratados mutualizáveis:** São os tratados cujo descumprimento por uma parte não compromete a execução do acordo como um todo. É o caso, por exemplo, dos acordos celebrados no âmbito da OMC<sup>19</sup>.
- b) **Tratados não-mutualizáveis:** São os tratados cuja execução é comprometida caso sejam descumpridos por uma ou algumas partes. Se um Estado-parte viola o tratado, todos os demais sofrem os efeitos da violação<sup>20</sup>.

## 5.6. QUANTO À NATUREZA DAS NORMAS:

- a) **Tratados-lei:** São produto da vontade convergente dos Estados, que os celebram com o intuito de estabelecer normas de direito internacional de aplicação geral.

Ex: Tratados Internacional de Direitos Humanos.

- b) **Tratados-contrato:** São produto da vontade divergente dos Estados, que os celebram com o ânimo de realizar uma operação jurídica.

Ex: Tratado de Cessão Territorial Onerosa.

## 5.7. QUANTO À POSSIBILIDADE DE ADESÃO:

- a) **Tratados abertos:** São os tratados que permitem a adesão de Estados que não participaram de seu processo de conclusão. Um exemplo é o Acordo Constitutivo da OMC, o qual está aberto à adesão de novos Estados
- b) **Tratados fechados:** São os tratados que não permitem a adesão de Estados que não participaram de seu processo de conclusão.

---

<sup>19</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*, 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p.175

<sup>20</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*, 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p.175.



## 6. ESTRUTURA DOS TRATADOS:

O texto de um tratado possui, em regra, duas partes: o **preâmbulo** e uma **parte dispositiva**. Pode ocorrer, em certos casos, de o tratado possuir também **anexos**.

O **preâmbulo** enuncia as partes contratantes, os motivos e as circunstâncias que resultaram na celebração do tratado. Não tem natureza jurídica, mas política, demonstrando as intenções das partes contratantes. Em que pese a falta de valor jurídico, o preâmbulo pode servir como importante instrumento para a interpretação do texto de um tratado.

A **parte dispositiva**, por sua vez, é a parte compromissiva do tratado, que possui, portanto, caráter vinculantes para as partes contratantes. É na parte dispositiva que se pode encontrar a essência do tratado.

Os **anexos**, por último, também integram a parte compromissiva do tratado, mas, por se referirem a aspectos mais técnicos, são separados da parte dispositiva. Essa separação é de ordem prático-metodológica, visando a evitar que informações de natureza técnica fiquem misturadas a um texto de linguagem jurídica, o que dificultaria a fluidez da leitura do tratado.

O art. 31 da CV/69 trata da **Regra Geral de Interpretação** dos tratados. Segundo esse dispositivo, “um tratado deve ser interpretado de boa fé segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objetivo e finalidade”. Para efeitos de interpretação dos tratados, **o contexto compreenderá: o próprio texto do tratado, o preâmbulo e seus anexos.**

Ressaltamos que o tema seja melhor abordado na próxima aula de Tratados Internacionais.



### 1. (Instituto Rio Branco – 2016)

A definição de Estado contratante abrange apenas os Estados que consentiram em se obrigar pelo tratado quando este tenha entrado em vigor.

#### Comentários

Estados contratantes são todos aqueles que se vincularam ao texto do tratado, quer este tenha ou não entrado em vigor.

**Gabarito: errada**

---

### 2. (ANAC – 2016)



Reserva é a declaração unilateral do Estado para excluir ou modificar o efeito jurídico, em relação a esse mesmo Estado, de certas disposições de um tratado internacional.

### Comentários

Reserva é um qualificativo do consentimento. É um ato unilateral por meio do qual um Estado exclui ou modifica o efeito jurídico, em relação a si próprio, de certas disposições de um Tratado Internacional.

**Gabarito: certa**

---

### 3. (Juiz Federal TRF 5ª Região – 2015)

A Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, de 1969, conceitua como tratado o acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido em conformidade com o direito internacional, desde que sua denominação se inicie por um dos seguintes termos: tratado, acordo ou pacto.

### Comentários

A CV/69 define tratado internacional como sendo o acordo concluído por escrito entre Estados e regido pelo direito internacional, **qualquer que seja a denominação específica**. É muito importante compreender que não importa o nome utilizado (tratado, acordo, pacto, etc).

Segundo a CV/69, fica configurada a existência de um tratado quando é celebrado um acordo por escrito entre Estados.

**Gabarito: errada**

---

### 4. (Consultor Legislativo / Câmara dos Deputados – 2014)

A publicação do acordo executivo é a garantia da introdução, no ordenamento jurídico nacional, dos acordos celebrados no molde executivo, sem que haja a manifestação típica do Congresso Nacional.

### Comentários

Os acordos executivos são aqueles que são introduzidos no ordenamento jurídico nacional ***sem qualquer manifestação do Congresso Nacional***.

**Gabarito: certa**

---

### 5. (Procurador do Trabalho / MPT – 2012)



A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, vigente desde 1980 para os países que a ratificaram, contém a sistematização dos conceitos jurídicos fundamentais sobre os tratados, entretanto, para o Brasil, que não a ratificou, a citada Convenção tem a utilidade apenas como direito consuetudinário.

### Comentários

O Brasil já ratificou a Convenção de Viena de 1969, por meio do Decreto nº 7.030/2009.

**Gabarito: errada**

---

### 6. (Juiz TRT 20ª Região – 2012)

“Reserva” significa uma declaração bilateral, qualquer que seja a sua redação ou denominação, feita pelos Estados ao ratificarem, assinarem, aceitarem ou aprovarem um tratado, ou a ele aderirem, com o fito de excluir o efeito jurídico de certas disposições do acordo.

### Comentários

A reserva é uma *declaração unilateral* de um Estado com o objetivo de afastar a aplicação de certas disposições de um tratado.

**Gabarito: errada**

---

### 7. (Juiz TRT 5ª Região – 2013)

De acordo com a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969, os tratados, acordos internacionais regidos pelo direito internacional, podem ser celebrados por escrito ou verbalmente.

### Comentários

Segundo a CV/69, os tratados internacionais são acordos celebrados por escrito. ***Não há tratados verbais.***

**Gabarito: errada**

---

### 8. (Juiz TRT 5ª Região – 2013)

Os defensores da aplicabilidade dos denominados acordos executivos — para os quais não seria necessário referendo do Congresso Nacional — argumentam que a exigência de referendo limita-se a acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional

### Comentários



É isso mesmo. Os acordos executivos são aqueles cuja introdução no ordenamento jurídico nacional independe de qualquer manifestação do Congresso Nacional.

Segundo o art. 49, I, compete ao Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados que acarretem compromissos gravosos ao patrimônio nacional. Isso quer dizer que se um tratado não acarretar compromissos gravosos, ele não precisará, em tese, ser aprovado pelo Congresso Nacional. Portanto, tratar-se-á de **Acordo Executivo**.

**Gabarito: certa**

---

### 9. (Juiz TRT 11a Região – 2012)

É da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

#### Comentários

Exato! Trata-se de competência exclusiva do Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, da CF/88.

**Gabarito: certa**

---

### 10. (Procurador da Fazenda Nacional / 2003)

Pode-se dizer que tratado internacional é um acordo celebrado por escrito entre sujeitos de direito internacional, qualquer que seja sua denominação particular.

#### Comentários

Nessa questão, a ESAF adotou o entendimento de que são sujeitos de Direito Internacional Público apenas os Estados e as Organizações Internacionais, que se trata da Teoria Clássica referente aos sujeitos de Direito Internacional Público.

Nessa perspectiva, Tratado Internacional é um acordo celebrado por escrito entre Sujeitos de Direito Internacional, qualquer que seja sua denominação particular.

**Gabarito: certa**

---

### 11. (Procurador – Banco Central/1997)

O tratado internacional prescinde da forma escrita, segundo a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.

#### Comentários



Segundo a CV/69, tratados são acordos formais, isto é, acordos celebrados por escrito. Logo, para a CV/69, a forma escrita é fundamental.

**Gabarito: errada**

---

## 12. (Consultor Legislativo / Senado-2002)

De acordo com o art. 2.º da Convenção de Viena acerca do direito dos tratados de 1969, entende-se por tratado um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e outros sujeitos de direito internacional ou entre os próprios sujeitos de direito internacional e regido pelo direito internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja a sua denominação específica.

### Comentários

Atenção! A Convenção de Viena de 1969 somente se aplica aos tratados entre Estados.

**Gabarito: errada**

---

## 13. (Procurador – Banco Central/2002)

A Convenção sobre Direito dos Tratados (Viena, 1969) dispõe sobre tratados entre os seguintes sujeitos de direito internacional: Estados e organizações internacionais.

### Comentários

Atenção! A CV/69 dispõe apenas sobre os tratados entre Estados. Os tratados celebrados entre Estados e organizações internacionais ou entre organizações internacionais são regulados pela Convenção de Viena de 1986.

**Gabarito: errada**

---

## 14. (AGU/2003)

Tratado internacional é um acordo celebrado por escrito entre sujeitos de direito internacional que produz efeito jurídico, qualquer que seja sua denominação particular.

### Comentários

Essa é a definição de Tratado Internacional que considera como Sujeitos de Direito Internacional Público apenas os Estados e Organizações Internacionais, ou seja, que segue a tese da Teoria Clássica referente aos Sujeitos de Direito Internacional Público. Perceba, caro aluno, que essa é uma definição que integra a CV/69 e a CV/86.

**Gabarito: certa**

---



### 15. (Juiz Federal 16ª Região/ 2003)

O Tratado Internacional é um acordo formal celebrado por Estados soberanos, pelas organizações internacionais, pelas empresas privadas, pelos beligerantes, pela Santa Sé, além de outros entes internacionais.

#### Comentários

As empresas privadas não podem celebrar Tratados Internacionais.

**Gabarito: errada**

---

### 16. (Instituto Rio Branco- 2010)

O *gentlemen's agreement* é uma forma de tratado internacional firmado entre estadistas, fundado sobre a honra e condicionado, no tempo, à permanência de seus atores no poder.

#### Comentários

O *gentlemen's agreement* é uma modalidade de avença celebrada por autoridades de alto nível, em nome pessoal, regulada somente por normas morais, não vinculantes. Trata-se de um *pacto entre estadistas*.

Por fim, até mesmo para resolver a questão, é necessário saber que a doutrina entende que o *gentlemen's agreement* não se trata de um Tratado Internacional e que, conseqüentemente, não possui ânimo de criar vínculo jurídico.

**Gabarito: errada**

---

### 17. (Instituto Rio Branco- 2010)

O tratado constitutivo de uma organização internacional está sujeito às normas da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969).

#### Comentários

O tratado constitutivo de uma organização internacional está sujeito às normas da CV/69, uma vez que se trata de acordo celebrado entre Estados.

**Gabarito: certa**

---

### 18. (ATRFB-2009)

Sobre as definições constantes da Convenção de Viena de 1969 (CVDT), pode-se afirmar que:



- a) a CVDT determina expressa distinção entre “tratado” e “acordo internacional”.
- b) a definição de “organização internacional” abrange organizações não-governamentais, desde que tenham sua personalidade jurídica criada em um dos Estados Membros da CVDT.
- c) “reserva” é uma declaração unilateral com o objetivo de excluir ou modificar o efeito jurídico de certas disposições do tratado.
- d) “ratificação” significa um documento expedido pela autoridade competente de um Estado e pelo qual são designadas uma ou várias pessoas para representar o Estado na negociação.
- e) “plenos poderes” se refere à capacidade de o Estado negociador impor uma proposta de texto aos demais Estados participantes.

### Comentários

Letra A: **errada**. A CV/69 não faz distinção entre tratado e convenção. Com efeito, a denominação específica recebida pelo tratado é irrelevante para caracterizá-lo como tal. Assim, qualquer que seja sua terminologia - convenção, acordo, pacto, estatuto, declaração – não interfere no caráter jurídico de seu texto.

Letra B: **errada**. Organizações internacionais, segundo a CV/69, são organizações intergovernamentais.

Letra C: **correta**. Esse é exatamente o conceito de reserva!

Letra D: **errada**. Ratificação é o ato internacional pelo qual um Estado se compromete no plano internacional a obrigar-se por um tratado.

Letra E: **errada**. A carta de plenos poderes é um documento por meio do qual um Estado outorga a uma pessoa a capacidade para representá-lo no plano internacional nos atos relativos à celebração de um tratado. Ela representa, assim, a habilitação do agente signatário para concluir um tratado.

### Gabarito: letra C

---

### 19. (Juiz Federal 4ª Região/2004)

A denominação dos tratados internacionais é irrelevante para a determinação de seus efeitos ou de sua eficácia, sendo indiferente sejam chamados de acordo, convenção, ajuste, pacto ou liga.

### Comentários

Não importa qual a denominação dada a um Tratado Internacional, pois isso não tem influência na determinação de seus efeitos ou de sua eficácia jurídica.





**Gabarito: certa**

---

**20. (Juiz Federal 4ª Região/2004)**

Segundo o número de Estados-partes, os tratados serão sempre multilaterais, sendo inadmissível a hipótese de tratado unilateral.

**Comentários**

Quanto ao número de partes, os tratados podem ser bilaterais ou multilaterais, **não havendo que se falar em tratado unilateral**.

Os tratados bilaterais são aqueles que envolvem a participação de duas partes, enquanto os tratados multilaterais, reúnem três ou mais partes.

**Gabarito: errada**

---

**21. (Juiz Federal 4ª Região/2004)**

Segundo a possibilidade de participação, os tratados serão abertos ou fechados.

**Comentários**

De fato, quanto à possibilidade de participação, os tratados serão abertos, que são os que admitem adesão, ou fechados, que, como o nome já fala, não admitem adesão.

**Gabarito: certa**

---

**22. (Juiz Federal 4ª Região/2004)**

Segundo o modo de entrada em vigor, os tratados poderão ser “em devida forma” ou “em forma simplificada”.

**Comentários**

Quanto ao modo de entrada em vigor, os tratados se classificam em tratados em sentido estrito ou “em devida forma” (possuem duas fases de manifestação do consentimento) e tratados em forma simplificada (possuem apenas uma fase de manifestação do consentimento).

**Gabarito: certa**

---

**23. (Defensor Público da União/2007)**

Existem tratados que, por sua natureza, são imunes à denúncia unilateral, como é o caso dos tratados de vigência dinâmica.



## Comentários

Os tratados de vigência estática é que são imunes à denúncia.

**Gabarito: errada**

---

### 24. (Consultor Legislativo/Senado-2002)

Para a maioria dos internacionalistas pátrios, certos acordos internacionais podem ser concluídos pelo Poder Executivo, sem a necessidade de aprovação congressional.

## Comentários

Segundo a doutrina dominante, há possibilidade de que o Brasil celebre **Acordos Executivos**, os quais prescindem da aprovação do Congresso Nacional.

**Gabarito: certa**

---

### 25. (Ministério da Saúde/2008)

Tratados, convenções, acordos e protocolos são expressões dotadas de conteúdo jurídico não-diferenciado.

## Comentários

Segundo a CV/69, qualquer que seja a denominação particular dos acordos celebrados por escrito entre Estados, estes serão igualmente identificados como tratados.

**Gabarito: certa**

---

### 26. (Consultor Legislativo / Senado-2002)

De acordo com a Constituição de 1988, é de competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente a respeito de tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. A finalidade desse dispositivo constitucional é limitar a deliberação do Congresso Nacional apenas aos tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao Estado brasileiro, como, por exemplo, os acordos que digam respeito ao endividamento externo. Portanto, qualquer outra obrigação não-onerosa assumida pelo Poder Executivo, em tratado internacional, não necessita de aprovação do Congresso Nacional.

## Comentários

O art. 49, inciso I, da CF/88 não limita a deliberação do Congresso Nacional aos tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao Estado brasileiro.



Segundo a **doutrina dominante**, a partir de uma interpretação teleológica da CF/88, todos os tratados, à exceção dos acordos executivos, se sujeitam à aprovação do Congresso Nacional.

É o caso, por exemplo, de um tratado sobre direitos humanos que disponha que não poderá haver a prisão civil por dívida do depositário infiel. Em que isso acarreta obrigações financeiras para o patrimônio nacional? Em nada, não é mesmo? Mesmo não sendo um compromisso oneroso, é incontroverso que ele necessita de procedimento solene para sua efetiva internalização no ordenamento jurídico brasileiro.

**Gabarito: errada**

---

### 27. (Consultor Legislativo / Senado-2002)

Considere a seguinte situação hipotética. O Estado brasileiro firmou um tratado bilateral de cooperação técnica. Alguns meses após a entrada em vigor desse instrumento, surgiram dúvidas interpretativas no momento de sua aplicação. Nesse contexto, o chanceler brasileiro elaborou, em conjunto com o Estado-parte contratante, um novo acordo em que se esclareceu o ponto controvertido. Nessa situação, concluída a elaboração do acordo de índole interpretativa, este não precisa ser necessariamente submetido à aprovação do Congresso Nacional, posto que se trata de um acordo executivo.

#### Comentários

Os *Acordos Interpretativos* são uma espécie do gênero *Acordo Executivo*, os quais não se submetem à aprovação do Congresso Nacional.

**Gabarito: certa**

---

### 28. (OAB- 1999)

Leia com atenção o trecho do Tratado de Roma, que instituiu a Comunidade Econômica Europeia, para, após, marcar a opção correta:

Sua majestade o Rei dos Belgas, o Presidente da República Federal da Alemanha, o Presidente da República Francesa, o Presidente da República Italiana, Sua Alteza Real a Grã – Duquesa do Luxemburgo, Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos.

Determinados a estabelecer os fundamentos de uma união cada vez mais estreita entre os povos europeus;

Decididos a assegurar, mediante uma ação comum, o progresso econômico e social dos seus países, eliminando as barreiras que dividem a Europa,

Fixando como objetivo essencial dos seus esforços à melhoria constante das condições de vida de trabalho dos povos.



- a) Trata-se de um trecho da parte dispositiva de um tratado bilateral.
- b) Trata-se de um trecho do preâmbulo de um tratado bilateral.
- c) Trata-se de um trecho do preâmbulo de um tratado multilateral.
- d) Trata-se de um trecho da parte dispositiva de um tratado plurilateral.

### Comentários

Essa questão foi bem tranquila, não é mesmo? Está bem claro para todos que se trata de um trecho do preâmbulo de um tratado multilateral (Letra C). O preâmbulo é a parte inicial de um tratado, no qual as partes expressam suas intenções quanto ao estabelecimento do referido compromisso internacional. Ela é desprovida de conteúdo normativo, embora possa servir de valioso instrumento interpretativo do tratado.

### Gabarito: letra C

---

#### 29. (Juiz Substituto TRT/2006)

Nos termos da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, *Estado negociador*, significa, efetivamente,

- a) um Estado que tenha consentido em se obrigar por um tratado, embora não tenha participado da elaboração do mesmo.
- b) um Estado que participou na elaboração e adoção do texto do tratado.
- c) um Estado que admite os efeitos jurídicos do tratado, por conta de articulação posterior, decorrente de adesão contratual derivada.
- d) um Estado que articulou a confecção de um tratado, geralmente como sede das negociações, embora, posteriormente, se recuse a assinar a tratativa.
- e) um Estado que consentiu em se obrigar por um tratado, de cuja elaboração não participou, mas cujos efeitos lhe são convenientes, obrigando-se, então, na qualidade de *terceiro Estado*.

### Comentários

Segundo a CV/69, Estado Negociador é um Estado que tenha participado na elaboração e na adoção do texto do tratado, exatamente conforme afirma a letra B.

### Gabarito: letra B

---

#### 30. (OAB-2009.1)



Reserva constitui uma declaração bilateral feita pelos Estados ao assinarem um tratado.

### Comentários

A reserva é uma *declaração unilateral* feita com o objetivo de excluir ou modificar algumas disposições de um tratado em sua aplicação a um Estado. Nos termos da CV/69, pode ser realizada por um Estado ao assinar, ratificar, aceitar, aprovar ou aderir a um tratado.

**Gabarito: errada**

---

### 31. (OAB-2009.1)

Apenas o chefe de Estado pode celebrar tratado internacional.

### Comentários

Atenção! Não é correto dizer que apenas o Chefe de Estado que pode celebrar um tratado em nome do Estado.

Poderão fazê-lo aqueles que estiverem devidamente habilitados para tal, isto é, possuírem uma **Carta de Plenos Poderes** ou **estiverem relacionados na CV/69 como agentes que atuam em nome do Estado independentemente de carta de plenos poderes.**

**Gabarito: errada**

---

### 32. (ABIN - 2018)

Reserva é uma declaração unilateral feita expressamente com essa denominação por um Estado no momento da assinatura, ratificação, aceitação ou aprovação de um tratado, ou da adesão a determinado tratado, com o objetivo de excluir ou modificar o efeito jurídico de certas disposições do tratado no que se refere a sua aplicação a esse Estado.

### Comentários

Atenção! A **reserva** é um qualificativo do conhecimento, que permite adaptar dispositivos de um tratado ao ordenamento jurídico interno dos Estados.

Até aí tudo bem.

O erro da questão está no *“feita expressamente com essa denominação”*, visto que não interessa para a finalidade da reserva, se o termo é “reserva” ou “ressalva”, por exemplo. O que interessa, em verdade, é o fato de que um Estado poderá não seguir algumas partes do tratado, por declarar a sua intenção em excluir ou modificar o efeito jurídico de certas disposições do tratado quando da sua aplicação no ordenamento jurídico interno.



**Gabarito: errada**

---

**33. (Juiz Federal TRF 3ª Região - 2018)**

A reserva é um direito que compete ao Estado e que pode ser exercido, sempre por escrito, em mais de um momento, ou seja, quando da assinatura, ratificação, aceitação ou adesão, mesmo que tal conduta (formulação da reserva) seja rechaçada pelo tratado, pois prevalece, no caso, a autonomia de vontade e o pacta sunt servanda.

**Comentários**

Nos termos do art. 19 da Convenção, se a reserva for proibida expressamente pelo tratado, não haverá nem possibilidade de reserva por parte do Estado, assim também não há que se falar nos casos em que a reserva seja incompatível com o objetivo e a finalidade do tratado internacional.

**Gabarito: errada**

---

**34. (ANAC – 2016)**

Reserva é um ato bilateral ou multilateral pelo qual se expressa a objeção em relação a certo dispositivo de um tratado internacional.

**Comentários**

A reserva é um *ato unilateral* pelo qual se expressa a objeção em relação a certo dispositivo de um tratado internacional.

**Gabarito: errado**

---

**35. (CACD – Instituto Rio Branco – 2016)**

A definição de Estado contratante abrange apenas os Estados que consentiram em se obrigar pelo tratado quando este tenha entrado em vigor.

**Comentários**

A definição de **Estado Contratante** está ligada aos Estados que consentiram em se obrigar ao instrumento, ainda que ele não tenha entrado em vigor.

**Gabarito: errado**

---



## 7. REQUISITOS DE VALIDADE DOS TRATADOS:

Um Tratado Internacional, para que tenha validade, deve possuir alguns requisitos, quais sejam: i) habilitação dos agentes signatários; ii) objeto lícito e possível; iii) capacidade das partes contratantes e; iv) consentimento livre.

### 7.1. HABILITAÇÃO DOS AGENTES SIGNATÁRIOS:

A pergunta que se faz aqui é a seguinte: quem tem competência para atuar em nome do Estado no plano internacional com o fim de praticar atos relativos à conclusão de um tratado?

A resposta a essa pergunta não é tão complicada assim!

A representação do Estado no plano internacional **compete originariamente** aos Chefes de Estado ou aos Chefes de Governo, dependendo do sistema político adotado pelo país. No Brasil, a CF/88 estabeleceu, em seu art. 84, inciso VIII, que compete privativamente ao Presidente da República “celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional”.

A **competência para representar o Estado no plano internacional pode, todavia, ser delegada**. E, normalmente, é exatamente isso o que é feito, tendo em vista a impossibilidade de o Chefe de Estado estar presente nas inúmeras reuniões nas quais se celebram tratados. A prática tem revelado, inclusive, que é não é comum que um Chefe de Estado esteja pessoalmente presente quando da assinatura de um tratado.

Assim, há outros agentes, além dos Chefes de Estado e Chefes de Governo que podem representar o Estado para os atos relativos à conclusão de um tratado. São os chamados **plenipotenciários**, assim chamados por serem detentores de “**plenos poderes**”.

Nos termos da CV/69, a **carta de plenos poderes** é um “*documento expedido pela autoridade competente de um Estado e pelo qual são designadas uma ou várias pessoas para representar o Estado na negociação, adoção ou autenticação do texto de um tratado, para manifestar o consentimento do Estado em obrigar-se por um tratado ou para praticar qualquer outro ato relativo a um tratado.*”

A partir desse conceito apresentado pela CV/69, podemos formular algumas questões. Um Governador de estado brasileiro pode assinar um tratado em nome da República Federativa do Brasil? E o Secretário da Receita Federal do Brasil? E um Analista de Comércio Exterior?

A resposta é positiva. **Qualquer indivíduo que detenha a carta de plenos poderes** (até eu ou você!) **rs) poderá assinar um tratado em nome do Estado**. Entretanto, existem alguns indivíduos cuja atuação no plano internacional independente da apresentação da carta de plenos poderes. A CV/69 relaciona, em seu art. 7º, os agentes que podem atuar em nome do Estado independentemente da apresentação de cartas de plenos poderes. Vejamos o que nos diz o referido dispositivo:



Art. 7º - **Plenos Poderes:**

1. Uma pessoa é considerada representante de um Estado para a adoção ou autenticação do texto de um tratado ou para expressar o consentimento do Estado em obrigar-se por um tratado se:

a) apresentar plenos poderes apropriados; ou

b) a prática dos Estados interessados ou outras circunstâncias indicarem que a intenção do Estado era considerar essa pessoa seu representante para esses fins e dispensar os plenos poderes.

2. Em virtude de suas funções e independentemente da apresentação de plenos poderes, são considerados representantes do seu Estado:

a) os **Chefes de Estado**, os **Chefes de Governo** e os **Ministros das Relações Exteriores**, para a realização de **todos os atos relativos à conclusão de um tratado**;

b) os **Chefes de missão diplomática**, para a **adoção do texto de um tratado entre o Estado acreditante e o Estado junto ao qual estão acreditados**;

c) os **representantes acreditados pelos Estados perante uma conferência ou organização internacional ou um de seus órgãos**, para a **adoção do texto de um tratado em tal conferência, organização ou órgão**.

Interpretando o art. 7º da CV/69, verificamos que **podem atuar em nome do Estado independentemente da apresentação de carta de plenos poderes:**

i) Chefe de Estado e Chefe de Governo;

ii) Ministro das Relações Exteriores;

iii) chefe de missão diplomática para a adoção do texto de um tratado entre o Estado acreditante e o Estado junto ao qual estão acreditados e;

iv) representantes acreditados pelo Estado perante uma conferência ou organização internacional.

O **Chefe de Estado, Chefe de Governo e Ministro das Relações Exteriores** podem praticar **qualquer ato** relativo à celebração do texto de um tratado. Já os **chefes de missão diplomática e os representantes acreditados junto a uma conferência ou organização internacional** podem **apenas adotar o texto** de um tratado. A adoção do texto de um tratado, conforme iremos nos aprofundar mais à frente, é o momento final das negociações, precedendo a assinatura. O texto adotado é a redação final do tratado. Será ele o objeto das assinaturas.

É importante darmos uma explicação sobre a competência dos chefes de missão diplomática para atuar em nome do Estado. O chefe da missão diplomática é o embaixador, a autoridade máxima dentro da missão diplomática. O embaixador brasileiro na Argentina (Estado acreditado) pode adotar o texto de um tratado celebrado entre o Brasil e a Argentina, independentemente de carta de plenos poderes. No entanto, se o tratado celebrado for entre Brasil e Uruguai, o embaixador





brasileiro na Argentina precisará de uma carta de plenos poderes para atuar em nome da República Federativa do Brasil.

É possível também que alguns agentes, apesar de não portarem uma carta de plenos poderes e não estarem relacionados na lista do art. 7º, atuem em nome do Estado com o intuito de celebrar um tratado. É a isso que faz menção o art. 7º, parágrafo 1º, da CV/69, ao estabelecer que uma pessoa é considerada representante do Estado se a “*prática dos Estados interessados ou outras circunstâncias indicarem que a intenção do Estado era considerar essa pessoa seu representante para esses fins e dispensar os plenos poderes*”. Ora, **se a prática dos Estados indicar que o Estado tem a intenção de indicar uma determinada pessoa como seu representante, será dispensada a carta de plenos poderes**.



## 7.2. CAPACIDADE DAS PARTES CONTRATANTES:

Os **Estados** e as **Organizações Internacionais** são entes originalmente dotados de competência para concluir tratados, ou seja, são entes que possuem capacidade convencional.

Entretanto, **o poder dos Estados para celebrar tratados é mais amplo do que o das organizações internacionais**. Enquanto os Estados podem celebrar tratados sobre quaisquer assuntos, a capacidade convencional das organizações internacionais está materialmente limitada ao que prevê o seu acordo constitutivo<sup>21</sup>.

A representação do Estado brasileiro no plano internacional compete à União, conforme previsto no art. 21, inciso I da CF/88: “*Compete à União: i) manter relações com Estados estrangeiros e participar*”

<sup>21</sup> Acordo constitutivo é o tratado que dá vida à organização internacional e estabelece sua organização, funcionamento e processo decisório.



de organizações internacionais”. Assim, a **União** é o **ente federativo responsável pela representação externa da República Federativa do Brasil**.

Questão interessante é analisar a capacidade convencional dos entes federativos. Em tese, é possível que os entes federativos concluam tratados. Entretanto, a prática internacional consagrada não é essa, sendo admissível apenas em alguns poucos Estados, como Alemanha e Suíça.<sup>22</sup> No Brasil, **os Estados, Distrito Federal e Municípios não podem celebrar tratados internacionais**. Entretanto, a esses entes é facultada a **celebração de operações externas de natureza financeira**, conforme previsto no art. 52, inciso V da CF/88.

Essas operações externas de natureza financeira são, por exemplo, empréstimos obtidos junto ao BIRD (Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento) e ao BID (Banco Interamericano de Desenvolvimento). Destaque-se que as operações externas de natureza financeira de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estão sujeitas à autorização do Senado Federal.<sup>23</sup>

### 7.3. OBJETO LÍCITO E POSSÍVEL:

Os tratados internacionais devem ter um **objeto lícito e possível**, isto é, seu conteúdo **não pode violar normas jus cogens**. Mas o que são normas *jus cogens*?

O art. 53 da CV/69 esclarece o que são normas *jus cogens*, ao estabelecer que “... **uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza.**”

As normas *jus cogens* são normas que, pela sua importância, gozam de **valor superior na ordem jurídica internacional**, prevalecendo sobre as demais. Não se admite, portanto, sua derrogação, **a não ser por norma de mesma natureza**. Hoje em dia, por exemplo, não se admite de forma alguma que exista o tráfico de escravos ou mesmo a escravidão. A proibição da escravidão é, portanto, uma norma *jus cogens*.

Quando estudamos as fontes de DIP, nós comentamos que não há hierarquia entre elas.

#### **Vocês estão lembrados?**

De fato, **não há hierarquia entre as fontes de DIP, mas isso não quer dizer que não haja hierarquia entre normas**. Com efeito, as normas *jus cogens* sempre irão prevalecer em caso de conflito com

<sup>22</sup> PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. Salvador: Editora Juspodium, 2009, pp. 94-96.

<sup>23</sup> Conforme disposto no art. 52, inciso V, da CF/88.



outra norma. Assim, um tratado que regulamente o tráfico de escravos, por conflitar com a norma *jus cogens* que proíbe a escravidão, será absolutamente nulo.

Do ponto de vista ***meramente formal***, um tratado poderia revogar o costume internacional que proíbe a escravidão. Entretanto, ***do ponto de vista material, um tratado jamais poderá contrariar uma norma jus cogens***. E é essa análise do ponto de vista material que nos interessa nesse momento. As normas *jus cogens*, por serem absolutamente imperativas e inderrogáveis, ***não podem ser alteradas nem mesmo pela vontade dos Estados soberanos***, uma vez que delas depende o bom funcionamento da sociedade internacional.<sup>24</sup>

A CV/69 reconheceu, por meio dos art. 53 e art. 64, a ***prevalência das normas jus cogens*** sobre as demais normas do ordenamento jurídico internacional. Vamos entender o que dizem esses dispositivos:

***Artigo 53 - Tratado em Conflito com uma Norma Imperativa de Direito Internacional Geral (jus cogens)***

*É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza.*

***Artigo 64 - Superveniência de uma Nova Norma Imperativa de Direito Internacional Geral (jus cogens)***

*Se sobrevier uma nova norma imperativa de Direito Internacional geral, qualquer tratado existente que estiver em conflito com essa norma torna-se nulo e extingue-se.*

O art. 53 regula o ***conflito entre um tratado internacional e uma norma jus cogens que lhe seja anterior***. Segundo o referido dispositivo, um tratado que, no momento de sua conclusão, conflitar com uma norma *jus cogens*, será ***nulo***. Trata-se de hipótese de nulidade absoluta, ocorrida em virtude da ilicitude do objeto do tratado. Hoje, a proibição da escravidão é considerada uma norma *jus cogens*. Se for celebrado um tratado que regulamente o tráfico de escravos, este tratado será nulo de pleno direito desde o momento de sua conclusão.

A arguição de nulidade de um tratado com fundamento na violação de norma *jus cogens* deve obedecer ao procedimento previsto no art. 65 da CV/69.<sup>25</sup> Uma vez submetida a questão à Corte Internacional de Justiça (CIJ), esta poderá declarar a nulidade do tratado. Destaque-se que ***a nulidade do tratado propagará efeitos retroativos (ex tunc), ou seja, o tratado será considerado nulo desde o momento de sua entrada em vigor***.

<sup>24</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. ***Curso de Direito Internacional Público***, 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pp. 134-138.

<sup>25</sup> Quando estudarmos as hipóteses de nulidade dos tratados, abordaremos o procedimento previsto no art. 65 da CV/69.



O art. 64, por sua vez, regula o **conflito entre um tratado internacional e uma norma jus cogens que lhe é posterior** (norma *jus cogens* superveniente). Nos termos desse dispositivo, caso sobrevenha uma norma *jus cogens*, qualquer tratado que estiver em conflito com essa norma, **torna-se nulo e extingue-se**. Entende a doutrina mais abalizada, todavia, que se trata de **hipótese de extinção** de tratado internacional e não de nulidade.<sup>26</sup> Esse entendimento é o que prevalece em razão de **serem distintos os efeitos da nulidade e da extinção**, sendo incongruente, portanto, que o art. 64 se refira, simultaneamente, à extinção e à nulidade.<sup>27</sup> Com efeito, a **extinção** de um tratado não retroage, é dizer, opera **efeitos “ex nunc”**.

#### 7.4. CONSENTIMENTO REGULAR:

O consentimento é o fundamento de validade dos tratados internacionais, o que foi expressamente reconhecido pelo art. 26 da CV/69, ao dispor que **todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser por elas cumprido de boa-fé**. Essa é a conhecida regra **“pacta sunt servanda”**, segundo a qual os compromissos assumidos devem ser honrados.

Ora, se o consentimento estatal é o fundamento de validade dos tratados, este **não poderá ser invocado de vícios, sob pena de o tratado ser considerado nulo**.

#### **Mas quais seriam esses vícios do consentimento?**

Os vícios do consentimento ocorrem nas hipóteses definidas pela CV/69, quais sejam: **erro, dolo, coação do Estado ou do representante do Estado e corrupção do representante do Estado**. Perceba-se que, em todas essas situações, o consentimento do Estado não é livre, é dizer, não é um consentimento regular.



#### 36. (Defensor Público da União – 2015)

Normas *jus cogens* não podem ser revogadas por normas positivas de direito internacional.

#### Comentários

<sup>26</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**, 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pp. 258-259.

<sup>27</sup> Fazendo um paralelo com o Direito Constitucional, essa é a mesma lógica que leva o STF a não aceitar a inconstitucionalidade superveniente. Para o STF, caso a nova Constituição seja materialmente incompatível com lei anterior, opera-se a revogação (extinção) da referida lei.



Pegadinha! Norma *jus cogens* pode, sim, ser revogada, **desde que por outra norma da mesma natureza**, ou seja, outra norma *jus cogens*.

**Gabarito: errada**

---

### 37. (Consultor Legislativo / Câmara dos Deputados – 2014)

A Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados admite que normas peremptórias ou imperativas de direito internacional geral imponham-se de forma cogente como fontes de direito internacional, superiores a tratados em caso de conflito.

#### Comentários

A CV/69 reconhece a existência de normas *jus cogens*, assim consideradas as normas imperativas de direito internacional. Os tratados internacionais não poderão violar normas *jus cogens*.

**Gabarito: certa**

---

### 38. (Consultor Legislativo / Senado-2002)

Qualquer operação externa de natureza financeira de interesse dos governos federal, estadual, distrital, municipal ou de territórios, inclusive de entes da administração indireta ou descentralizada, sujeitar-se-á à autorização senatorial, objetivando o levantamento ou o suprimento de numerário no exterior, junto a instituições estrangeiras, públicas ou privadas, ou internacionais.

#### Comentários

Segundo o art. 52, inciso V da CF /88, compete ao Senado Federal “*autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.*” Dessa forma, a questão está correta.

**Gabarito: certa**

---

### 39. (Consultor Legislativo / Câmara-2002)

Considerando que o consentimento mútuo constitui condição de validade dos tratados internacionais, terá plena validade o tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com norma imperativa de direito internacional geral, de conformidade com o que estabelece a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.

#### Comentários



O tratado internacional que, no momento de sua conclusão, conflite com norma imperativa de direito internacional geral, mais conhecida por norma *jus cogens*, será considerado nulo, em conformidade com o art. 53 da CV/69.

**Gabarito: errada**

---

#### 40. (Juiz Federal 5ª Região/ 2006)

Antes do início da negociação de qualquer tratado bilateral, o ministro das Relações Exteriores do Brasil deve apresentar carta de plenos poderes, perante o governo co-pactuante, para habilitá-lo a participar dessa fase e, posteriormente, a assinar o tratado em caráter definitivo.

#### Comentários

Segundo a CV/69, o Ministro das Relações Exterior pode realizar, independentemente da apresentação de carta de plenos poderes, quaisquer atos relativos à conclusão de um tratado.

**Gabarito: errada**

---

#### 41. (Procurador da Fazenda Nacional / 2003)

Qualquer tratado existente que seja conflitante com norma imperativa de direito internacional geral (*jus cogens*) posterior torna-se nulo e extingue-se.

#### Comentários

Pelo art. 64 da CV/69, a superveniência de norma *jus cogens* torna nulo e faz com que se extinga um tratado que com ela conflite.

**Gabarito: certa**

---

#### 42. (Instituto Rio Branco-2010)

É nulo todo tratado que regulamente o tráfico de escravos entre dois ou mais Estados.

#### Comentários

Segundo o art. 53 da CV/69, será nulo todo tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma *jus cogens*. Dessa forma, um tratado que regulamente o tráfico de escravos, por conflitar com a norma *jus cogens* que proíbe a escravidão, será nulo.

**Gabarito: certa**

---

#### 43. (Instituto Rio Branco-2010)



A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969) enumera as normas imperativas de direito internacional (*jus cogens*), entre as quais, a proibição da escravidão.

## Comentários

A CV/69 reconhece a existência das normas *jus cogens*, mas não as enumera.

**Gabarito: errada**

---

## LISTA DE QUESTÕES

### 1. (Instituto Rio Branco – 2016)

A definição de Estado contratante abrange apenas os Estados que consentiram em se obrigar pelo tratado quando este tenha entrado em vigor.

### 2. (ANAC – 2016)

Reserva é a declaração unilateral do Estado para excluir ou modificar o efeito jurídico, em relação a esse mesmo Estado, de certas disposições de um tratado internacional.

### 3. (Juiz Federal TRF 5ª Região – 2015)

A Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, de 1969, conceitua como tratado o acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido em conformidade com o direito internacional, desde que sua denominação se inicie por um dos seguintes termos: tratado, acordo ou pacto.

### 4. (Consultor Legislativo / Câmara dos Deputados – 2014)

A publicação do acordo executivo é a garantia da introdução, no ordenamento jurídico nacional, dos acordos celebrados no molde executivo, sem que haja a manifestação típica do Congresso Nacional.

### 5. (Procurador do Trabalho / MPT – 2012)

A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, vigente desde 1980 para os países que a ratificaram, contém a sistematização dos conceitos jurídicos fundamentais sobre os tratados, entretanto, para o Brasil, que não a ratificou, a citada Convenção tem a utilidade apenas como direito consuetudinário.

### 6. (Juiz TRT 20ª Região – 2012)



“Reserva” significa uma declaração bilateral, qualquer que seja a sua redação ou denominação, feita pelos Estados ao ratificarem, assinarem, aceitarem ou aprovarem um tratado, ou a ele aderirem, com o fito de excluir o efeito jurídico de certas disposições do acordo.

#### **7. (Juiz TRT 5a Região – 2013)**

De acordo com a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969, os tratados, acordos internacionais regidos pelo direito internacional, podem ser celebrados por escrito ou verbalmente.

#### **8. (Juiz TRT 5ª Região – 2013)**

Os defensores da aplicabilidade dos denominados acordos executivos — para os quais não seria necessário referendo do Congresso Nacional — argumentam que a exigência de referendo limita-se a acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional

#### **9. (Juiz TRT 11a Região – 2012)**

É da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

#### **10. (Procurador da Fazenda Nacional / 2003)**

Pode-se dizer que tratado internacional é um acordo celebrado por escrito entre sujeitos de direito internacional, qualquer que seja sua denominação particular.

#### **11. (Procurador – Banco Central/1997)**

O tratado internacional prescinde da forma escrita, segundo a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.

#### **12. (Consultor Legislativo / Senado-2002)**

De acordo com o art. 2.º da Convenção de Viena acerca do direito dos tratados de 1969, entende-se por tratado um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e outros sujeitos de direito internacional ou entre os próprios sujeitos de direito internacional e regido pelo direito internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja a sua denominação específica.

#### **13. (Procurador – Banco Central/2002)**

A Convenção sobre Direito dos Tratados (Viena, 1969) dispõe sobre tratados entre os seguintes sujeitos de direito internacional: Estados e organizações internacionais.





#### 14. (AGU/2003)

Tratado internacional é um acordo celebrado por escrito entre sujeitos de direito internacional que produz efeito jurídico, qualquer que seja sua denominação particular.

#### 15. (Juiz Federal 16ª Região/ 2003)

O Tratado Internacional é um acordo formal celebrado por Estados soberanos, pelas organizações internacionais, pelas empresas privadas, pelos beligerantes, pela Santa Sé, além de outros entes internacionais.

#### 16. (Instituto Rio Branco- 2010)

O *gentlemen's agreement* é uma forma de tratado internacional firmado entre estadistas, fundado sobre a honra e condicionado, no tempo, à permanência de seus atores no poder.

#### 17. (Instituto Rio Branco- 2010)

O tratado constitutivo de uma organização internacional está sujeito às normas da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969).

#### 18. (ATRFB-2009)

Sobre as definições constantes da Convenção de Viena de 1969 (CVDT), pode-se afirmar que:

- a) a CVDT determina expressa distinção entre “tratado” e “acordo internacional”.
- b) a definição de “organização internacional” abrange organizações não-governamentais, desde que tenham sua personalidade jurídica criada em um dos Estados Membros da CVDT.
- c) “reserva” é uma declaração unilateral com o objetivo de excluir ou modificar o efeito jurídico de certas disposições do tratado.
- d) “ratificação” significa um documento expedido pela autoridade competente de um Estado e pelo qual são designadas uma ou várias pessoas para representar o Estado na negociação.
- e) “plenos poderes” se refere à capacidade de o Estado negociador impor uma proposta de texto aos demais Estados participantes.

#### 19. (Juiz Federal 4ª Região/2004)

A denominação dos tratados internacionais é irrelevante para a determinação de seus efeitos ou de sua eficácia, sendo indiferente sejam chamados de acordo, convenção, ajuste, pacto ou liga.



## **20. (Juiz Federal 4ª Região/2004)**

Segundo o número de Estados-partes, os tratados serão sempre multilaterais, sendo inadmissível a hipótese de tratado unilateral.

## **21. (Juiz Federal 4ª Região/2004)**

Segundo a possibilidade de participação, os tratados serão abertos ou fechados.

## **22. (Juiz Federal 4ª Região/2004)**

Segundo o modo de entrada em vigor, os tratados poderão ser “em devida forma” ou “em forma simplificada”.

## **23. (Defensor Público da União/2007)**

Existem tratados que, por sua natureza, são imunes à denúncia unilateral, como é o caso dos tratados de vigência dinâmica.

## **24. (Consultor Legislativo/Senado-2002)**

Para a maioria dos internacionalistas pátrios, certos acordos internacionais podem ser concluídos pelo Poder Executivo, sem a necessidade de aprovação congressional.

## **25. (Ministério da Saúde/2008)**

Tratados, convenções, acordos e protocolos são expressões dotadas de conteúdo jurídico não-diferenciado.

## **26. (Consultor Legislativo / Senado-2002)**

De acordo com a Constituição de 1988, é de competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente a respeito de tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. A finalidade desse dispositivo constitucional é limitar a deliberação do Congresso Nacional apenas aos tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao Estado brasileiro, como, por exemplo, os acordos que digam respeito ao endividamento externo. Portanto, qualquer outra obrigação não-onerosa assumida pelo Poder Executivo, em tratado internacional, não necessita de aprovação do Congresso Nacional.

## **27. (Consultor Legislativo / Senado-2002)**

Considere a seguinte situação hipotética. O Estado brasileiro firmou um tratado bilateral de cooperação técnica. Alguns meses após a entrada em vigor desse instrumento, surgiram dúvidas interpretativas no momento de sua aplicação. Nesse contexto, o chanceler brasileiro



elaborou, em conjunto com o Estado-parte contratante, um novo acordo em que se esclareceu o ponto controvertido. Nessa situação, concluída a elaboração do acordo de índole interpretativa, este não precisa ser necessariamente submetido à aprovação do Congresso Nacional, posto que se trata de um acordo executivo.

## 28. (OAB- 1999)

Leia com atenção o trecho do Tratado de Roma, que instituiu a Comunidade Econômica Europeia, para, após, marcar a opção correta:

Sua majestade o Rei dos Belgas, o Presidente da República Federal da Alemanha, o Presidente da República Francesa, o Presidente da República Italiana, Sua Alteza Real a Grã – Duquesa do Luxemburgo, Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos.

*Determinados a estabelecer os fundamentos de uma união cada vez mais estreita entre os povos europeus;*

*Decididos a assegurar, mediante uma ação comum, o progresso econômico e social dos seus países, eliminando as barreiras que dividem a Europa,*

*Fixando como objetivo essencial dos seus esforços à melhoria constante das condições de vida de trabalho dos povos.*

- a) Trata-se de um trecho da parte dispositiva de um tratado bilateral.
- b) Trata-se de um trecho do preâmbulo de um tratado bilateral.
- c) Trata-se de um trecho do preâmbulo de um tratado multilateral.
- d) Trata-se de um trecho da parte dispositiva de um tratado plurilateral.

## 29. (Juiz Substituto TRT/2006)

Nos termos da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, *Estado negociador*, significa, efetivamente,

- a) um Estado que tenha consentido em se obrigar por um tratado, embora não tenha participado da elaboração do mesmo.
- b) um Estado que participou na elaboração e adoção do texto do tratado.
- c) um Estado que admite os efeitos jurídicos do tratado, por conta de articulação posterior, decorrente de adesão contratual derivada.



d) um Estado que articulou a confecção de um tratado, geralmente como sede das negociações, embora, posteriormente, se recuse a assinar a tratativa.

e) um Estado que consentiu em se obrigar por um tratado, de cuja elaboração não participou, mas cujos efeitos lhe são convenientes, obrigando-se, então, na qualidade de *terceiro Estado*.

**30. (OAB-2009.1)**

Reserva constitui uma declaração bilateral feita pelos Estados ao assinarem um tratado.

**31. (OAB-2009.1)**

Apenas o chefe de Estado pode celebrar tratado internacional.

**32. (ABIN - 2018)**

Reserva é uma declaração unilateral feita expressamente com essa denominação por um Estado no momento da assinatura, ratificação, aceitação ou aprovação de um tratado, ou da adesão a determinado tratado, com o objetivo de excluir ou modificar o efeito jurídico de certas disposições do tratado no que se refere a sua aplicação a esse Estado.

**33. (Juiz Federal TRF 3ª Região - 2018)**

A reserva é um direito que compete ao Estado e que pode ser exercido, sempre por escrito, em mais de um momento, ou seja, quando da assinatura, ratificação, aceitação ou adesão, mesmo que tal conduta (formulação da reserva) seja rechaçada pelo tratado, pois prevalece, no caso, a autonomia de vontade e o *pacta sunt servanda*.

**34. (ANAC – 2016)**

Reserva é um ato bilateral ou multilateral pelo qual se expressa a objeção em relação a certo dispositivo de um tratado internacional.

**35. (CACD – Instituto Rio Branco – 2016)**

A definição de Estado contratante abrange apenas os Estados que consentiram em se obrigar pelo tratado quando este tenha entrado em vigor.

**36. (Defensor Público da União – 2015)**

Normas *jus cogens* não podem ser revogadas por normas positivas de direito internacional.

**37. (Consultor Legislativo / Câmara dos Deputados – 2014)**



A Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados admite que normas peremptórias ou imperativas de direito internacional geral imponham-se de forma cogente como fontes de direito internacional, superiores a tratados em caso de conflito.

### 38. (Consultor Legislativo / Senado-2002)

Qualquer operação externa de natureza financeira de interesse dos governos federal, estadual, distrital, municipal ou de territórios, inclusive de entes da administração indireta ou descentralizada, sujeitar-se-á à autorização senatorial, objetivando o levantamento ou o suprimento de numerário no exterior, junto a instituições estrangeiras, públicas ou privadas, ou internacionais.

### 39. (Consultor Legislativo / Câmara-2002)

Considerando que o consentimento mútuo constitui condição de validade dos tratados internacionais, terá plena validade o tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com norma imperativa de direito internacional geral, de conformidade com o que estabelece a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.

### 40. (Juiz Federal 5ª Região/ 2006)

Antes do início da negociação de qualquer tratado bilateral, o ministro das Relações Exteriores do Brasil deve apresentar carta de plenos poderes, perante o governo co-pactuante, para habilitá-lo a participar dessa fase e, posteriormente, a assinar o tratado em caráter definitivo.

### 41. (Procurador da Fazenda Nacional / 2003)

Qualquer tratado existente que seja conflitante com norma imperativa de direito internacional geral (*jus cogens*) posterior torna-se nulo e extingue-se.

### 42. (Instituto Rio Branco-2010)

É nulo todo tratado que regulamente o tráfico de escravos entre dois ou mais Estados.

### 43. (Instituto Rio Branco-2010)

A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969) enumera as normas imperativas de direito internacional (*jus cogens*), entre as quais, a proibição da escravidão.

## GABARITO

- |           |           |           |
|-----------|-----------|-----------|
| 1. Errada | 4. Certa  | 7. Errada |
| 2. Certa  | 5. Errada | 8. Certa  |
| 3. Errada | 6. Errada | 9. Certa  |



- |             |             |            |
|-------------|-------------|------------|
| 10. Certa   | 22. Certa   | 34. Errada |
| 11. Errada  | 23. Errada  | 35. Errada |
| 12. Errada  | 24. Certa   | 36. Errada |
| 13. Errada  | 25. Certa   | 37. Certa  |
| 14. Certa   | 26. Errada  | 38. Certa  |
| 15. Errada  | 27. Certa   | 39. Errada |
| 16. Errada  | 28. Letra C | 40. Errada |
| 17. Certa   | 29. Letra b | 41. Certa  |
| 18. Letra C | 30. Errada  | 42. Certa  |
| 19. Certa   | 31. Errada  | 43. Errada |
| 20. Errada  | 32. Errada  |            |
| 21. Certa   | 33. Errada  |            |



# ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



**1** Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



**2** Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



**3** Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



**4** Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



**5** Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



**6** Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



**7** Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



**8** O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.